



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 931/2017

São Luís, 23 de maio de 2017

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	5
Pleno	5
Segunda Câmara	22
Atos dos Relatores	23

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

APOSTILA Nº 03/2017/TCE/MA

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, declara que, Dalvanira Regina Martins Ferreira, matrícula nº 6650, Técnica Estadual de Controle Externo deste Tribunal, passa a assinar pelo nome de Dalvanira Regina Martins Ferreira e Silva, conforme Certidão de Casamento, às fls. 03 do Processo nº. 6541/2017/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 583, DE 19 DE MAIO DE 2017.

Dispõe sobre a criação formal de grupo de trabalho para executar o recebimento das prestações de contas anuais, relativas ao exercício financeiro de 2016 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar o pagamento do adicional de serviço extraordinário em 50% (cinquenta por cento) a mais da hora normal de trabalho no âmbito deste Tribunal, conforme art. 20, § 3º, da Lei Estadual nº 9.936/2013, aos servidores efetivos responsáveis pelo recebimento das prestações de contas, relativas ao exercício financeiro de 2016, relacionados no Anexo I desta portaria, que constituíram grupo de trabalho segundo os autos do Processo nº 6484/2017.

Art. 2º Esta Portaria tem efeitos retroativos a 1º e 2 de abril do corrente ano.

Art. 3º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão
Anexo I da Portaria nº 583/2017

Nº Servidor	Matrícula	Plantão 01/04/2017 (sábado)	Plantão 02/04/2017 (domingo)
01 Abadias da Silva Souza	9159	-	6h
02 Antonio Carlos Silva Júnior	6536	6h	-

03	Alexandre Barbosa Ramos	8714	-	6h
04	Carmem Celeste Melo Oliveira	8276	6h	-
05	Elizabeth Araújo Mafra	7062	-	6h
06	Yara Junqueira Fernandes	7765	6h	6h
07	Wylligton Leite Serra	9498	6h	6h
08	Rita de Cássia Chagas de Sousa	1800	6h	6h
09	Nelma Célia do Nascimento Reis	9308	6h	6h
10	Nilton Jose Amorim	1982	6h	6h
11	Sergio Murilo Sampaio Costa	1693	6h	6h
12	Maria Rocha	2162	6h	6h
13	Rito Reis Araujo	9407	6h	6h
14	Marcos de Jesus Batalha Serra	9084	6h	6h
15	Carlos Magno Oliveira Lindoso	1818	6h	6h
16	Dalvanira Regina Martins Ferreira e Silva	6650	6h	6h
17	Karla Raquel Carvalho Siva	9571	6h	6h

PORTARIA TCE/MA Nº. 575 DE 19 DE MAIO DE 2017.

Ratificação da Portaria nº 057/2017 – SRH/SEGEPE.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 6515/2017/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar a Portaria nº 057/2017 – SRH/SEGEPE, de 15 de maio de 2017, que concedeu 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, referente ao quinquênio de 1982/1987, à servidora Christian Gomes de Oliveira, matrícula nº 350314, Assistente de Administração, Referência 025, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, ora à disposição deste Tribunal, no período de 01/06/2017 a 30/06/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de maio de 2017.

Regivânia Alves Batista

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA N.º 576 DE 19 MAIO DE 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.258/2005, com amparo no art. 152, V, 265 a 268 do Regimento Interno, em conformidade com a Instrução Normativa 001/99 TCE/MA,

RESOLVE

Criar uma comissão composta pelos servidores Luiz Frederico R. Guerra, matrícula nº 9001, Auditor Estadual de Controle Externo, Edson Luiz Lopes Silva, matrícula nº 7252, Auditor Estadual de Controle Externo e Sérgio Murilo F. Maia, matrícula nº 9613, Técnico Estadual de Controle Externo, para realização de auditoria na Secretaria de Estado de Infraestrutura - SINFRA, no período 22/5 a 31/6/2017, conforme estabelecido no Plano de Fiscalização do 1º Semestre de 2017 e formalizado por meio do Processo nº 6509/2017.

Publique-se e cumpra.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 19 DE MAIO DE 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente do Tribunal de Contas do Estado – TCE/MA

PORTARIA N.º 577 DE 19 DE MAIO DE 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.258/2005, com amparo no art. 152, V, 265 a 268 do Regimento Interno, em conformidade com a Instrução Normativa 001/99 TCE/MA,

RESOLVE

Criar uma comissão composta pelos servidores Edson Luiz Lopes Silva, matrícula nº 7252, Auditor Estadual de Controle Externo, Ronald Silva Brito, matrícula nº 8003, Auditor Estadual de Controle Externo e Roberto Compasso Cavalcante, matrícula nº 6551, Auditor Estadual de Controle Externo, para realização de auditoria na Secretaria de Estado de Educação-SEDUC, no período 22/5 a 07/7/2017, conforme estabelecido no Plano de Fiscalização do 1º Semestre de 2017 e formalizado por meio do Processo nº 6511/2017.

Publique-se e cumpra.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 19 DE MAIO DE 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente do Tribunal de Contas do Estado - TCE/MA

PORTARIA TCE/MA Nº 555 DE 15 DE MAIO DE 2017.

Dispõe sobre a alteração de rubrica de pagamento.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais, e

CONSIDERANDO a posição incontroversa em que se encontra o direito subjetivo material e já proclamado em decisão transitada em julgado nos autos da Ação Ordinária nº 16363/2005 tramitados na 3ª Vara da Fazenda Pública do Poder Judiciário do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a decisão constante no Processo nº 5169 de 05 de abril de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar a rubrica 277 - Decisão Administrativa/Resolução nº 172/2011, para a rubrica 115 – Complemento Decisão Judicial para os servidores abaixo:

MATRÍCULA	SERVIDOR	CARGO
7195	Cláudia Maria Irineu Soares	Auditora Estadual de Controle Externo
7690	Glaudimar Alves Silva	Auditor Estadual de Controle Externo
7724	Keila Heluy Gomes	Auditora Estadual de Controle Externo
6569	Maristela Martins de Sousa	Auditora Estadual de Controle Externo
8896	Fábio Bugarin de Mello	Técnico Estadual de Controle Externo

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 581 DE 19 DE MAIO DE 2017

Suspensão e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, a partir do dia 20/05/2017, as férias regulamentares exercício 2016, da servidora Cristiane Ferreira Zubicueta, matrícula nº 11197, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Assessor de Conselheiro Substituto II, anteriormente concedidas pela Portaria nº 521/17, devendo retornar ao gozo dos 10 dias restantes, no período de 21/07/2017 a 30/07/2017, conforme Memorando nº 11/2017/GCSUB3/OFG.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de maio de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 582 DE 19 DE MAIO DE 2017

Alteração e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria TCE/MA nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, as férias regulamentares, exercício de 2016, da servidora Carmen Lúcia Bentes Bastos, matrícula nº 7450, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Secretária Adjunta de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 05/17, do período 03/07 a 01/08/17 para o período de 11/09 a 10/10/17, conforme Memorando nº 15/17/SACEX.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de maio de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 586 DE 22 DE MAIO DE 2017.

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº LPA-023/2017/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Mayra Moura Ribeiro Pereira, matrícula nº 1040, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Assistente de Cerimonial da Presidência, 45 (quarenta e cinco) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio 20/11/2007 a 17/11/2012, no período de 17/05/2017 a 30/06/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2017.

Regivânia Alves Batista
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 585 DE 22 DE MAIO DE 2017.

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando Processo nº 6461/2017/TCE/MA,

RESOLVE

Art. 1º Autorizar o afastamento do servidor Luiz Augusto Pacheco Amaral Junior, matrícula nº 8615, Auditor Estadual de Controle Externo, Helvilane Maria Abreu Araújo, matrícula nº 8219, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Gestor da Unidade Técnica de Controle Externo, José Elias Cadete dos Santos Sobrinho, matrícula nº 10629, Auditor Estadual de Controle Externo e Maria Irene Rabelo Pereira, matrícula nº 7369, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo deste Tribunal, inquiridos como testemunha, conforme Ofício nº 631/2017-5ª Sec. Crim. (Processo nº 4726-05.2016.10.0001 (58472016)), para comparecerem no dia 31 de maio de 2017, às 08:30 horas, na sala de audiências da 5ª Vara Criminal da Comarca de São Luís - Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2017.

Regivânia Alves Batista
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 2487/2010 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Espécie: Requerimento

Entidade: Câmara Municipal de Caxias

Exercício financeiro: 2009

Requerente: Antônio Luís de Oliveira Assunção

Procuradores constituídos: James Lobo de Oliveira Lima, OAB/MA nº 6679 e Uedson Batista Tavares Mendes, OAB/MA nº 7943

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Requerimento com pedido de retificação e republicação do Acórdão PL-TCE nº 313/2016. Requerimento do Senhor Antônio Luís de Oliveira Assunção, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Caxias, no exercício financeiro de 2009. Presença de omissão e contradição. Deferimento do pedido de retificação e republicação. Efeitos do art. 124 da Lei nº 8.258/2005. Ciência às partes. Requisição das contas em caso de interposição de recurso. Comunicação. Prosseguimento do feito na forma legal e regimental.

DECISÃO PL-TCE Nº 201/2016

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, referente ao pedido de retificação do Acórdão PL-TCE nº 313/2016, que deliberou sobre as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de São Caxias, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Antônio Luís de Oliveira Assunção, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme os arts. 124 e 144 da Lei n.º 8.258/2005, c/c o art. 80, § 1º, inciso I do Regimento Interno, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, decidem em:

- a) deferir o pedido de retificação e republicação do Acórdão PL-TCE nº 313/2016, em consonância com o art. 5º, incisos XXXIV, alínea “a”, e LV da Constituição Federal, e com a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, c/c o art. 53 da Lei Federal n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999 (por analogia), para que sejam produzidos os efeitos estabelecidos no art. 124 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), tão somente, para incluir os nomes dos procuradores constituídos nos autos, James Lobo de Oliveira Lima, OAB/MA nº. 6679, e Uedson Batista Tavares Mendes, OAB/MA n.º 7943, bem como retificar o nome da entidade que consta como Prefeitura Municipal de Caxias, quando na realidade trata-se da Câmara Municipal de Caxias;
- b) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 313/2016, que julgou irregulares a Prestação de Contas em questão, de responsabilidade do Senhor Antônio Luís de Oliveira Assunção, na forma descrita da presente decisão;
- c) dar ciência desta decisão através do Diário Oficial Eletrônico, para que surta seus efeitos legais;
- d) Oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão – TRE-MA, comunicando a presente decisão, até que sobrevenha novo trânsito em julgado das decisões impugnadas, em louvor ao art. 124 da Lei orgânica do TCE/MA, caso o nome do responsável esteja incluído na Relação de Gestores com Contas Desaprovadas ou Julgadas Irregulares dos últimos 8 (oito) anos;
- e) dar prosseguimento normal ao feito, na forma legal e regimental, após a tomada das providências previstas nas alíneas antecedentes desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2487/2010- TCE (Republicação)*

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Caxias - MA.

Embargante: Antônio Luiz de Oliveira Assunção, CPF nº 127.634.033-87, residente na Rua Professora Ana Corrêa, nº 1631, Bairro Pé da Ladeira, Caxias - MA, CEP 65.943-000.

Procuradores constituídos: James Lobo de Oliveira Lima, OAB/MA nº 6679 e Udedson Batista Tavares Mendes Vieira, OAB/MA nº 7943

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargode Declaração. Contas de Gestão. Mitigação do art. 138. Aplicação do art. 144 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (LOTCE-MA), c/c art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil. Conhecimento. Provimento parcial. Exclusão do débito e da multa correspondente deste. Manutenção do julgamento irregular das contas. Manutenção de débito. Manutenção de multas. Arquivamento de cópias por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 313/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciadas nos Acórdãos PL-TCE nº 281/2014 e nº 885/2015, referente ao julgamento da prestação de contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Caxias, de responsabilidade do Senhor Antônio Luiz de Oliveira Assunção, no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, inciso II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, inciso II, 281, 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1. conhecer dos embargos de declaração, considerando que os mesmos estão em conformidade com os artigos 138 e 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, no que se refere aos requisitos de sua admissibilidade;
2. dar-lhes provimento parcial de modo a tornar insubsistente o débito estabelecido na alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 281/2014, bem como a correspondente multa sobre o valor ali referenciado, considerando que a concessão da verba indenizatória fora concedida em estrita observância das recomendações tabuladas na Decisão PL-TCE nº 08/2008, cuja eficácia é normativa, aplicada a todos os entes, órgãos ou entidades sob a sua jurisdição deste TCE-MA;
3. manter o julgamento irregular das contas, conforme delineado na alínea “a” da decisão originalmente embargada;
4. manter a imputação do débito ao Senhor Antônio Luiz de Oliveira Assunção, no valor de R\$ 16.681,31, em razão da diferença entre o saldo financeiro informado e o apurado pelo setor técnico, em afronta à Lei nº 4.320/1964, a ser recolhido ao erário municipal;
5. manter a multa de R\$ 1.668,00, correspondente a 10%, do débito imputado, com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário municipal, nos termos previstos no Código Tributário do Município de Caxias;
6. manter a multa aplicada ao Senhor Antônio Luiz de Oliveira Assunção, no valor de 10.000,00, com fundamento no art. 67, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307, referente ao Fundo de Modernização do Tribunal de contas do Estado do Maranhão (Fumtec), na forma da Lei Complementar estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001, e da Resolução TCE/MA nº 021/2002, em razão das demais irregularidades apontadas nos itens 2.2, 3.4.3, 3.4.3.1, 3.6.7.1, 3.6.7.2, 3.6.7.3, 3.8.1.1, 3.8.1.2 e 3.8.1.3, todos do Relatório de Informação Técnica nº 338/2011, c/c alínea “e” do Acórdão PL-TCE nº 281/2014;
7. enviar uma via original deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA e demais documentos previstos na norma para a Procuradoria-Geral do Estado, após o trânsito em julgado, para que proceda à execução da multa imposta, caso o gestor não efetive o devido recolhimento.
8. enviar uma via original deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA e demais documentos previstos na norma para a Procuradoria Geral do Município de Caxias, após o trânsito em julgado, para que proceda à execução do débito e da multa imposta, caso o gestor não efetive o devido recolhimento;
9. manter as demais alíneas do Acórdão PL-TCE nº 281/2014, considerando os fundamentos jurídicos ali

encampados.

10. arquivar cópias dos autos por meio eletrônico, para os fins de direito e esclarecimento de situação, em caso de não interposição de recurso com efeito suspensivo.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de março de 2016.

*Acórdão retificado em razão da deliberação constante na Decisão PL-TCE nº 201/2016, prolatada nos autos do Processo nº 2487/2010, fls. 1.636 a 1.643.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3295/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Embargo de Declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

Embargante: Irene de Oliveira Soares, RG nº 231.753.220.02-1 SSP/MA, CPF nº 227.333.451-68, ex-Prefeita de Presidente Dutra/MA, residente e domiciliada na Rua Dr. Paulo Ramos, 571, nº 11, Centro, CEP 65760-000, Presidente Dutra/MA

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837, Elisaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307, Amanda Carolina Pestana Gomes – OAB/MA nº 10.724, A. Geraldo de O.M. Pimentel Júnior – OAB/MA nº 5.759, Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA nº 10.599 e Lays de Fátima Leite Lima – OAB/MA nº 11.263

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 167/2013

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de declaração. Prestação de contas anual de governo. Município de Presidente Dutra. Exercício financeiro de 2009. Questionamento do Parecer Prévio PL-TCE nº 167/2013. Tempestividade. Conhecimento. Ausência de omissão. Improvimento. Manutenção do parecer prévio pela desaprovação das contas. Arquivamento por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1039/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento dos embargos de declaração interposto por Irene de Oliveira Soares, ex-Prefeita de Presidente Dutra, por seus Procuradores, devidamente qualificados, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 167/2013, que julgou desaprovadas as contas anuais de governo, do Município de Presidente Dutra, no exercício financeiro de 2009, publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas, em 08/07/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentos nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- I. Conhecer dos embargos de declaração, interposto pela Senhora Irene de Oliveira Soares, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade;
- II. Negar-lhe provimento, considerando que a decisão recorrida não apresenta nenhuma espécie de vício declaratório passivo de provimento;
- III. Manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 167/2013, que julgou desaprovadas as Contas de Governo do Município de Presidente Dutra, pelas razões jurídicas ali fundamentadas;
- IV. Determinar o prosseguimento ao feito, relativo à citada prestação, na forma legal e regimental;
- V. Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surta os efeitos legais;

VI. Proceder o arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito. Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11616/2015 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2015

Representante: Empresa J. Educ Fabril Eireli – EPP

Representados: Central Permanente de Licitação – CPL de São Luís/MA e Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA

Responsáveis: Mádison Leonardo Andrade Silva, Presidente da CPL, CPF nº 643.346.003-87, residente e domiciliado na Av. Presidente Juscelino, Qd. 19, Casa 29, Quintas do Calhau, CEP 65.072-005, São Luís/MA e Geraldo Castro Sobrinho, Secretário, CPF nº 417.994.533-91, residente e domiciliado na Av. Litorânea, nº 01, São Marcos, São Luís/MA

Procurador constituído: José Eduardo Bello Visentin – OAB/SP nº 168.357

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Perda do objeto. Arquivamento do processo sem resolução do mérito. Ciência à parte interessada. Arquivamento de peças dos autos por meio eletrônico no TCE.

DECISÃO PL-TCE N.º 211/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre análise e julgamento da representação formulada pelo Senhor José Eduardo Bello Visentin, procurador constituído pela Empresa J. Educ Fabril Eireli – EPP, contra a Central Permanente de Licitação de São Luís – MA e a Secretaria Municipal de Educação de São Luís – MA, em relação aos fatos e irregularidades inerentes ao Pregão Presencial nº 122/2015, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172 da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007, e o art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 245/2016-GPROC02 do Ministério Público de Contas:

1 – arquivar a presente representação, pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da perda do objeto, com fundamento nos arts. 14, § 3º, 24 e 25 da Lei nº 8.258/2005;

2 – dar ciência as partes interessadas através da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

3 – arquivar neste TCE peças por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e os Procuradores Flávia Gonzalez Leite e Douglas Paulo da Silva, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de dezembro de 2016.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 3466/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Mirador/MA

Embargante: Pedro Gomes Cabral – ex-prefeito, CPF nº 075.654.963-91, residente na Avenida Barjona Lobão, nº 777, Centro, Mirador/MA, CEP 65850-000

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 216/2016

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior – OAB/MA nº 8.130, Sâmara Santos Noletto – OAB/MA nº 12.996

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de declaração. Tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Mirador/MA, relativa ao exercício financeiro de 2008. Questionamento do acórdão PL-TCE nº 216/2016. Tempestividade. Ausência de omissão e contradição. Conhecimento. Não provimento. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento de peças por meio eletrônico neste TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 2/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Pedro Gomes Cabral, ex-Prefeito, por seu procurador devidamente qualificado, em face do Acórdão PL-TCE nº 216/2016, que julgou irregular a tomada de contas anual de gestores do FUNDEB de Mirador/MA, no exercício financeiro de 2008, publicado no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, em 24/10/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1. Conhecer dos embargos de declaração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade;
2. Negar provimento, considerando que a decisão recorrida não apresenta nenhuma espécie de vício declaratório passivo de provimento;
3. Manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 216/2016;
4. Determinar o prosseguimento ao feito, relativo à tomada de contas em referência, na forma legal e regimental;
5. Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surta os seus efeitos legais;
6. Proceder ao arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado da decisão embargada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de janeiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 5461/2008-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas dos gestores das entidades da administração indireta – Recurso de reconsideração
Exercício financeiro: 2007

Entidade: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Municipais de Buriticupu

Recorrente: Antônio Marcos de Oliveira, ex-Prefeito, portador do RG n.º 026.901.601-53, residente e domiciliado na Rua São Raimundo, s/n.º, Centro, Buriticupu/MA, CEP 65393-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior – OAB/MA n.º 8.130, Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes – OAB/MA n.º 11.925, Sâmara Santos Noletto – CPF n.º 641.716.123-49, Francisco Cavalcanti Carvalho – CPF n.º 002.471.093-80

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 191/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de reconsideração. Contas de gestão. Conhecimento. Não provimento. Manutenção integral do Acórdão PL-TCE n.º 191/2011 que julgou as contas irregulares. Encaminhamento de cópia à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais. Arquivamento de cópias por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 18/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam da análise e julgamento do recurso de reconsideração interposto por Antônio Marcos de Oliveira, por seu procurador devidamente qualificado nos autos da tomada de contas anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Buriticupu, exercício financeiro de 2007, contra a decisão desta Corte de Contas constante do Acórdão PL-TCE N.º 191/2011 e o Acórdão PL-TCE n.º 802/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 26/08/2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso III, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1.º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei n.º 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer n.º 1140/2016-GPROC04 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Conhecer do recurso de reconsideração, com fulcro no art. 136 da Lei n.º 8.258/2005;
2. Negar provimento ao recurso e manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE n.º 191/2011, que julgou irregulares as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Buriticupu, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade dos Senhores Antônio Marcos de Oliveira, ex-Prefeito e Antônio Luís Alves Brito, Presidente do Instituto;
3. Dar ciência às partes interessadas por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
4. Encaminhar após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e sua publicação no Diário Oficial deste Tribunal, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça, para que tome conhecimento e adote as providências legais no âmbito de suas competências;
5. Arquivar neste TCE peças por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 18 de janeiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3439/2009 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Mirador

Embargante: Pedro Gomes Cabral, ex-Prefeito, CPF n.º 075.654.963-91, residente e domiciliado na Avenida Barjona, n.º 777, Centro, Mirador/MA, CEP: 65850-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior – OAB/MA n.º 8.130, Sâmara Santos Noletto – CPF n.º 641.716.123-49, Joanathas Langeni César Everton – CPF n.º 015.233.353-35

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE n.º 37/2016

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de declaração. Prestação de contas anual do Prefeito de Mirador/MA. Mitigação do art. 138. Aplicação do art. 144 da LOTCE/MA, c/c o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. Conhecimento. Ausência de contradição e omissão. Desprovimento. Manutenção do Parecer Prévio PL-TCE n.º 37/2016. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento de peças por meio eletrônico no TCE/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 19/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento dos embargos de declaração opostos por Pedro Gomes Cabral, ex-Prefeito do Município de Mirador/MA, representado por seus procuradores constituídos, em face do Parecer Prévio PL-TCE n.º 37/2016, que desaprovou a prestação de contas anual da Prefeitura, no exercício financeiro de 2008, publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas, em 23/11/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1. Conhecer dos embargos de declaração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade;
2. Negar-lhes provimento, considerando que a decisão recorrida não apresenta nenhuma espécie de vício declaratório passivo de provimento;
3. Manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE n.º 37/2016, pela desaprovação da prestação de contas anual do prefeito de Mirador, pelas razões jurídicas que o fundamentou;
4. Determinar o prosseguimento ao feito, relativo à prestação de contas anual da Prefeitura de Mirador, no exercício financeiro de 2008, na forma legal e regimental;
5. Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surta os efeitos legais;
6. Proceder o arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de janeiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3114/2005-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2004

Entidade: Câmara Municipal de Codó

Recorrente: Sebastião Cardoso Rodrigues, CPF n.º 125.519.538-04, residente e domiciliado na Avenida Marechal Castelo Branco, São Pedro, CEP 40.065-000, Codó/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 613/2007

Procuradores constituídos: Elmorane Brito Martins Coelho – OAB/MA nº 7.648, Thainara Cristiny Sousa Almeida – OAB/MA nº 8.252, Alanna Suelem Bezerra R. Santos – OAB/MA nº 7.096

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de reconsideração. Contas de gestão. Câmara Municipal de Codó. Conhecimento. Provimento parcial. Modificação do Acórdão PL-TCE nº 613/2007 de julgamento irregular para regular com ressalva. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado. Arquivamento de peças por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 53/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam da análise e julgamento do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Sebastião Cardoso Rodrigues, então Presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Codó, no exercício financeiro de 2004, contra a decisão desta Corte de Contas, constante no Acórdão PL-TCE N.º 613/2007, publicado no Diário Oficial da Justiça em 21 de dezembro de 2007, em que o ora recorrente teve suas contas julgadas irregulares, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso III, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei n.º 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 904/2016 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Conhecer do recurso de reconsideração, com fundamento no art. 137 da LOTCE/MA, considerando estar presentes os requisitos de sua admissibilidade;

2. Dar provimento parcial ao recurso, modificando o Acórdão PL-TCE nº 613/2007, de irregular para regular com ressalva, em razão das irregularidades remanescentes descritas nos itens 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 13, 14, 15 e 16 do Relatório de Informação Técnica – RIT nº 235/2008 UTCGE-NUPEC 2, fls. 294/299, serem de natureza formal, não ensejadoras de dano ao erário, a seguir descritas:

2.1. Repasse recebido superior ao permitido em lei (item 2, do RIT nº 235/2008 UTCGE-NUPEC 2, fls. 294/299). Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

2.2. Despesa total do poder legislativo ultrapassou o determinado pela Constituição Federal, em desacordo ao art. 29-A, I a IV, da Constituição Federal (item 3, do RIT nº 235/2008 UTCGE-NUPEC 2, fls. 294/299). Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

2.3. Ausência de documentação orçamentário-financeira e fiscal no total de R\$ 2.135,11 pertinente a material de consumo resultante da diferença existente entre o total das despesas orçamentárias registradas nos demonstrativos contábeis, em desacordo ao art. 38 da Lei 4320/1964 (item 4, do RIT nº 235/2008 UTCGE-NUPEC 2, fls. 294/299). Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

2.4. Utilização de receita em consignação (provavelmente IRRF e INSS) no valor de R\$ 40.245,86 para cobrir despesas orçamentárias (item 5, do RIT nº 235/2008 UTCGE-NUPEC 2, fls. 294/299). Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

2.5. Ausência de procedimentos licitatórios e contratos administrativos – aquisição de material de consumo no valor de R\$ 11.709,67 (item 6, do RIT nº 235/2008 UTCGE-NUPEC 2, fls. 294/299). Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

2.6. Ausência de procedimentos licitatórios e contratos administrativos – combustíveis e lubrificantes automotivos, em desacordo ao art. 24 da Lei 8666/1993 (item 7, do RIT nº 235/2008 UTCGE-NUPEC 2, fls. 294/299). Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

2.7. Ausência de procedimentos licitatórios e contratos administrativos – material e manutenção de bens imóveis (item 8, do RIT nº 235/2008 UTCGE-NUPEC 2, fls. 294/299). Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

2.8. Ausência de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRF e contribuições previdenciárias, em desacordo a Lei 10.887/2004 (item 10, do RIT nº 235/2008 UTCGE-NUPEC 2, fls. 294/299). Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

2.9. Ausência de plano de cargos e salários – PCCS (item 13, do RIT nº 235/2008 UTCGE-NUPEC 2, fls. 294/299). Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

2.10. Indícios de irregularidade em notas fiscais emissão em 06/12/04 anterior à data da autorização para impressão de documento fiscal, em desacordo ao art. 37, caput, da Constituição Federal (item 14, do RIT nº

- 235/2008 UTCGE-NUPEC 2, fls. 294/299). Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- 2.11. Gasto com folha de pagamento superior ao limite permitido, em descumprimento ao art. 29-A, §1º, da Constituição Federal (item 15, do RIT nº 235/2008 UTCGE-NUPEC 2, fls. 294/299). Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- 2.12. Os relatórios de gestão fiscal do 2º e 3º quadrimestre foram publicados fora do prazo e os relatórios do 1º e 3º foram encaminhados intempestivamente, em desacordo a IN 08/03 TCE-MA (item 16, do RIT nº 235/2008 UTCGE-NUPEC 2, fls. 294/299). Multa de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais);
3. Reduzir o valor da multa aplicada ao Senhor Sebastião Cardoso Rodrigues, presente no item “II” do acórdão recorrido, de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) para R\$ 13.400,00 (treze mil e quatrocentos reais), tendo em vista que as irregularidades elencadas no item “2” do presente Acórdão, são de naturezas formais, não ensejadoras de dano, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
4. Determinar a publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que surta os efeitos legais;
5. Após o trânsito em julgado, na forma do art. 22, § 5º, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 225 do Regimento Interno, encaminhar cópia dos autos, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, quando for o caso, bem como da publicação das decisões no Diário Oficial eletrônico, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
6. Determinar o arquivamento de cópia dos autos neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 01 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2678/2007-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Fundação Nice Lobão – CINTRA

Responsáveis: Arnaldo Martinho Costa da Costa – Diretor-geral, CPF nº 148.277.273-68, residente e domiciliado na Rua Parnaíba, nº 10, apto. 502, Bloco I, Ponta do Farol, Edifício Acapulco, CEP 65.758-39, São Luís/MA; Júlio César Farah – Diretor Pedagógico, CPF nº 032.307.243-72, residente e domiciliado na Rua 97, nº 02, Vinhais, CEP 65.071-270, São Luís/MA; Graça Maria Barbosa Rodrigues – Diretora Administrativo-Financeiro, CPF nº 239.181.013-04, residente e domiciliado na Rua Barão Sarney, VP 19, nº 08, Cohab Anil I, CEP 65.052-460, São Luís/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas de Gestão. Fundação Nice Lobão – CINTRA. Presença de irregularidades formais. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral do Estado. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 54/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento das contas anual de gestão da Fundação Nice Lobão, no exercício financeiro de 2006, tendo como responsáveis os Senhores Arnaldo Martinho Costa da Costa – Diretor-Geral, Júlio César Farah – Diretor Pedagógico e a Senhora Graça Maria Barbosa Rodrigues – Diretora Administrativo-Financeiro, ordenadores de despesas da Fundação Nice Lobão – CINTRA,

os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71,II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, onde o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis alterou em banca o voto do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar regular com ressalva a prestação de contas anual de gestão da Fundação Nice Lobão, de responsabilidade dos Senhores Arnaldo Martinho Costa da Costa – Diretor-Geral, Júlio César Farah – Diretor Pedagógico e a Senhora Graça Maria Barbosa Rodrigues – Diretora Administrativo-Financeiro, então ordenadores de despesas da supracitada Fundação, no exercício financeiro de 2006, com fulcro no art. 21 da Lei nº 8.258/2005;

2. Aplicar aos senhores Arnaldo Martinho Costa da Costa – Diretor-Geral, Júlio César Farah – Diretor Pedagógico e a Senhora Graça Maria Barbosa Rodrigues – Diretora Administrativo-Financeiro, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), solidariamente, nos termos do art. 67, inciso II da Lei n.º 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso II, do Regimento Interno, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência das seguintes irregularidades:

2.1. Ausência de decretos e lei autorizadora em relação aos créditos adicionais suplementares, em descumprimento ao disposto no item 16, módulo I, do anexo III da IN 012/05 – TCE/MA. (item 2, alínea “a”, do Relatório de Informação Técnica nº 8982/2015) – Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.2. Da Ausência de atuação do Conselho de Administração da Fundação, em descumprimento ao Estatuto e ao Regimento Interno da Entidade, (item 8.1.1, do Relatório de Informação Técnica nº 8982/2015) – multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.3 Irregularidades na aquisição de materiais de consumo, em descumprimento ao art. 15, § 7º, II, da Lei nº 8666/1993. (item 8.1.2, do Relatório de Informação Técnica nº 8982/2015) - Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais);

2.4 Irregularidades na divulgação de ato invocatório, em descumprimento ao disposto no art. 4º, parágrafo único do Decreto nº 17870, de 11/04/01 (item 8.1.2, do Relatório de Informação Técnica nº 8982/2015) - multa de R\$ 300,00 (trezentos reais);

2.5 Da não aplicação das sanções, em descumprimento ao art. 87, da Lei nº 8666/1993. (item 8.1.4, do Relatório de Informação Técnica nº 8982/2015) - multa de R\$ 300,00 (trezentos reais);

2.6 Contratação acima do limite da modalidade do certame aplicado, em descumprimento ao art. 23, II, “a” da Lei 8666/93 (item 8.1.5, do Relatório de Informação Técnica nº 8982/2015) - multa de R\$ 300,00 (trezentos reais);

2.7 Ausência de recolhimento e retenção ao ISS e INSS, em descumprimento ao art. 195, I, da Carta Magna (item 8.1.12, do Relatório de Informação Técnica nº 8982/2015) - multa de R\$ 300,00 (trezentos reais);

2.8 Fragmentação de Despesas, em descumprimento ao art. 22, II da LOTCE/MA. (item 8.1.13, do Relatório de Informação Técnica nº 8982/2015) - multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).

3. Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que surtam os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que os Senhores Arnaldo Martinho Costa da Costa, Júlio César Farah e a Senhora Graça Maria Barbosa Rodrigues, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que ora lhe é imputada;

4. Determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “2” deste voto, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhes haja sucedido, para que não reincidam nas impropriedades acima elencadas;

6. Encaminhar, cópia dos autos, bem como deste acórdão e a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE à Procuradoria-Geral do Estado para que tome conhecimento e adote, caso assim entenda, as providências legais no âmbito de sua respectiva competência;

7. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, ao órgão de origem, com cópia do acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas;

8. Depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivem-se cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de fevereiro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3546/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais - Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica (Fundeb) de Nina Rodrigues

Embargantes: Iara Quaresma do Vale Rodrigues, CPF nº 104.227.903-97, residente na Rua São Sebastião, nº 10, CEP: 65.450-000, Nina Rodrigues/MA e Durvalina da Graça Pereira Melo, CPF nº 062.716.503-68, Av. José Rodrigues de Mesquita, s/nº – Centro, CEP 65.450-000, Nina Rodrigues/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA 7.405) e Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA 6.527)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 222/2016

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos ao Acórdão PL-TCE nº 222/2016. Embargos opostos tempestivamente. Vícios inexistentes. Conhecidos. Não providos. Envio de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Nina Rodrigues.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 61/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a tomada de contas anual de gestão do Fundeb de Nina Rodrigues, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade das Senhoras Iara Quaresma do Vale Rodrigues e Durvalina da Graça Pereira Melo, que opuseram embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 222/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos pelas Senhoras Iara Quaresma do Vale Rodrigues e Durvalina da Graça Pereira Melo por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) negar-lhes provimento, considerando que não restou configurada a hipótese de omissão aventada pelas embargantes;
- c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 222/2016, que julgou irregulares as contas do Fundeb do Município de Nina Rodrigues, exercício financeiro de 2011;
- d) alertar às recorrentes para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando forem tempestivos e restar, de fato, configurada a presença de pelo menos uma das hipóteses de cabimento previstas no caput do art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos pelo § 4º do referido artigo;
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado cópia deste decisório para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3300/2013-TCE - Republicação

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício Financeiro: 2012

Entidade: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca - Sagrama

Responsáveis: Cláudio Donisete Azevedo, Secretário de Estado, CPF nº 815.731.468-20, Rua Arlindo Menezes, nº 24, Condomínio Golden Grean, Olho d'Água, São Luís/MA, CEP 65.000-000,

Raimundo Coelho de Sousa, Secretário-Adjunto, CPF nº 038.048.013-15, Rua 05, quadra B, nº 11, Cohaserma, São Luís/MA, CEP 65.072-170,

Dayane Gomes da Silva, Gestor de Atividade Meio, CPF nº 854.235.803-15, Rua "O", nº 25, Parque Atenas, São Luís/MA, CEP 65.072-461, e

Severino Pessôa de Lima, Chefe de Gabinete, CPF nº 922.168.763-72, Rua 10, Condomínio Hilton Rodrigues, nº 83, Quadra M, Olho d'Água, São José de Ribamar/MA, CEP 65.068-510

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca - Sagrama, referentes ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Cláudio Donisete Azevedo, Raimundo Coelho de Sousa, Severino Pessôa de Lima e da Senhora Dayane Gomes da Silva, gestores e ordenadores de despesas no referido período. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento à Procuradoria-Geral de Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 91/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas de gestores da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca - Sagrama, de responsabilidade dos Senhores Cláudio Donisete Azevedo, Raimundo Coelho de Sousa, Severino Pessôa de Lima e da Senhora Dayane Gomes da Silva, ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca - Sagrama, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Cláudio Donisete Azevedo, Raimundo Coelho de Sousa, Dayane Gomes da Silva e Severino Pessôa de Lima, com base no art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 12402/2014-UTCEX-3/SUCEX-12:

1. falta de informação do número de protocolo de envio do demonstrativo das licitações realizadas no período, contrariando o § 4º do art. 4º e o art. 5º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA Nº 006/2003 (seção II, subitem 5.3, do Relatório de Instrução nº 12402/2014 – UTCEX-3/SUCEX-12);

2. ausência de comunicação dos convênios celebrados no período, cujos recursos foram da ordem de R\$ 9.160.000,00, descumprindo o art. 3º da IN TCE/MA Nº 18/2008 (seção II, item 9, do Relatório de Instrução nº 12402/2014 – UTCEX-3/SUCEX-12);

3. ausência de comprovação da realização de serviços, da ordem de R\$ 4.516,00, contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, item 2, do Relatório de Instrução nº 12402/2014 – UTCEX-3/SUCEX-12 c/c o subitem 9.2.4 do Relatório de Auditoria AE nº 077/2013-AGAJ/CGE);

b) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores Cláudio Donisete Azevedo, Raimundo Coelho de Sousa, Dayane Gomes da Silva e Severino Pessôa de Lima, multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondente a 6% (seis por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005,

c/c o art. 274, inciso I, do Regimento Interno, devendo ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 a 3 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação de cobrança, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3705/2011–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Grajaú

Responsável: Mercial Lima de Arruda, CPF nº 025.345.923-00, residente na Rua Patrocínio Jorge, nº 136, Centro, Grajaú-MA, CEP 65.940-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB-MA nº 7405; e Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB-MA nº 9.023

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Grajaú, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Mercial Lima de Arruda. Parecer Prévio pela aprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 18/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 31, §§ 1º e 2º, e 35 da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, 8º, § 3º, I e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 58/2017 – GPROC03 do Ministério Público de Contas, decide:

I - emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Grajaú, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Mercial Lima de Arruda, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

II – intimar o Senhor Mercial Lima de Arruda, através da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Grajaú o presente processo, acompanhado do parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

IV – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Grajaú, com fulcro no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V- determinar o arquivamento neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5832/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Origem: Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Maranhão - STC

Exercício Financeiro: 2015

Responsável: Rodrigo Pires Ferreira Lago, CPF nº 832.651.713-53 (01/01/2015 a 31/12/2015), residente e domiciliado na Rua Olimpo, Quadra B, Casa 09, Cohaserma, CEP 65075-663, São Luís

Contadora: Maria do Nascimento Mondego de Oliveira, CRC/UF MA-6180/O-5

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Maranhão - STC, exercício financeiro de 2015. De acordo com Ministério Público de Contas. Pela regularidade.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 134/2017

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam da Prestação da Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Maranhão - STC, exercício financeiro de 2015, sendo responsável o Senhor Rodrigo Pires Ferreira Lago, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no RT. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 07/2017 – GPROC4, do Ministério Público de Contas, que esta Corte de Contas, julgue pela regularidade das contas anual da Secretaria de Estado de Transparência e Controlado Maranhão – STC, exercício financeiro de 2015, nos termos do art. 20 da Lei Orgânica do TCE/MA, dando quitação plena ao responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinking Pavão, Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquezedequ Nava Luiz de Oliveira, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 7807/2015 - TCE

Natureza: Recurso de revisão

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Poção de Pedras

Recorrente: João Batista Santos (CPF n.º 077.008.903-82), residente na Rua Senador Vitorino Freire, s/n.º, Centro, Poção de Pedras/MA, CEP 65.740-000

Decisão recorrida: Acórdão PL-TCE nº 1009/2012

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de revisão interposto ao Acórdão PL-TCE nº 1009/2012, que julgou irregulares as contas do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Poção de Pedras. Recurso protocolado fora do prazo. Não conhecimento. Manutenção da íntegra do acórdão vergastado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 162/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso de revisão interposto pelo Senhor João Batista Santos ao Acórdão PL-TCE nº 1009/2012, que, julgou irregulares as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Poção de Pedras, exercício financeiro de 2008, de sua responsabilidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, 129, III, e 139 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo em parte o Parecer nº 765/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) não conhecer do recurso de revisão, vez que interposto de forma intempestiva;

II) manter a integralidade do Acórdão PL-TCE nº 1009/2012, publicado no Diário Oficial da Justiça, de 25/06/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2984/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de São Luis Gonzaga do Maranhão

Responsável: Emanuel Carvalho, CPF nº 127.565.124-00, residente na Rua Manoel Carlos Godinho, nº 174, Centro, São Luis Gonzaga/MA, 65708-000

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599; Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10.876; Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF nº 045.278.463-88; Adriana Avelar Ferreira, CPF nº 016.276.203-89; Ivanilton Soares de Lima, CPF nº 838.652.333-68; Udedson Batista Tavares Mendes, OAB/MA nº 7943

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de São Luis Gonzaga do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Emanuel Carvalho, prefeito.

Contas aprovadas, com ressalva. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores desse município.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 24/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de

Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas de governo do município de São Luís Gonzaga do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Emanuel Carvalho, prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 327/2011 UTCOG-NACOG 2, às folhas 3 a 39 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos, exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (Seção II, item 2):

Documento ausente	Dispositivo contrariado
Lei que institui o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos.	Anexo I, módulo I, item VI, alínea “c”
Demonstrativos das contribuições previdenciárias da parte patronal e das contribuições retidas em folhas de pagamento.	Anexo I – Demonstrativos 11 e 12
Cópia de pareceres do CMS sobre fiscalizações realizadas.	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “f”

2. não apresentação do Plano Plurianual para o quadriênio 2010/2013, contrariando o art. 166, § 6º, da Constituição Federal, e o art. 35, § 2º, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF, c/c o disposto no Anexo I, módulo I, item IV, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE nº 009/2005 (Seção IV, subitem 1.2.1);

3. não comprovação da aprovação pelo Poder Legislativo dos projetos que deram origem à Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 419/2008) e à Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal nº 420/2008) (Seção IV, subitem 1.2.2);

4. baixa arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano e não demonstração de registro de créditos na dívida ativa do município, evidenciando negligência quanto ao comando do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 (Seção IV, subitem 2.2);

5. o saldo financeiro para o exercício seguinte, no valor de R\$ 476.210,44, é insuficiente para o pagamento do saldo de restos a pagar, R\$ 593.649,96, contrariando o Princípio do Equilíbrio da Gestão Fiscal (Seção IV, subitens 3.4 e 3.5);

6. o Balanço Patrimonial não compreende os saldos dos títulos que compunham o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro da entidade no encerramento do exercício de 2008, descumprindo os arts. 85, 89, 101 e 105 da Lei nº 4.320/1962 e a NBCT 1, aprovada pela Resolução CFC nº 1.121/2008 (Seção IV, subitem 4.2.1);

7. não obstante ter sido apresentada cópia da Lei Municipal nº 109, de 7 de junho de 1993, dispoendo sobre a instituição, a organização e o funcionamento do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão (IPAM), não houve prestação de contas específica desse instituto ao Tribunal de Contas e a prestação de contas do Prefeito não contém documentos tratando de fatos ou de atos ocorridos no âmbito dele (Seção IV, subitem 6.3);

8. aplicação de apenas 50,90% (cinquenta inteiros e noventa décimos por centos) dos recursos recebidos do Fundeb na remuneração dos profissionais em atuação no magistério do ensino básico e em atuação em funções de apoio direto a esse ensino (Seção IV, subitem 7.3.2);

9. encaminhamento fora do prazo dos relatórios resumidos da execução orçamentária referentes aos seis bimestres e dos relatórios de gestão fiscal relativos aos dois semestres (Seção IV, subitem 13.1-a/b);

10. divulgação apenas em mural da prefeitura dos relatórios resumidos da execução orçamentária referentes aos seis bimestres e dos relatórios de gestão fiscal relativos aos dois semestres (Seção IV, subitem 13.1-a/b);

11. não comprovação de realização de audiência pública no exercício financeiro (Seção IV, subitem 13.3).

b) enviar à Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquize de Nava Neto (Relator) e os Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Segunda Câmara

ERRATA (AVISO DE DESCONSIDERAÇÃO DE PUBLICAÇÃO)

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão torna público, para conhecimento dos interessados, que decidiu tornar sem efeito a publicação da Decisão CS-TCE nº 21/2017 referente ao Processo nº 11788/2015, constante da Edição nº 924, de 12 de maio de 2017, do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, em razão de tratar-se de acórdão.

São Luís, 22/05/2017
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Processo nº 11788/-2015-TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos
Entidade: Prefeitura Municipal de Cedral - MA
Responsável: Fernando Cuba
Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Unidade Técnica de Controle Externo 2.
Prefeitura Municipal de Cedral. Ausência de envio de documentação. Multa.

ACÓRDÃO CS-TCE Nº 21/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do dever de prestar informações, conforme preconiza o art. 14 da Instrução Normativa – IN nº 34/2014 (alterada pela IN nº 36/2015), pela Prefeitura Municipal de Cedral. Efetuado o acompanhamento da utilização do Sistema de Acompanhamento de Contratação Pública – SACOP, não se verificou a prestação e informações referentes à licitações no exercício de 2015. No entanto, em consulta ao Diário Oficial do Estado do Maranhão, nota-se que houve a publicação de avisos de licitações e contratos feitas pela respectiva municipalidade, num total de 07 eventos, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1156/2016 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – Aplicar multa, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por evento com fulcro no ar. 13 da Instrução Normativa nº 34/2014 e art. 67, III da Lei nº 8.258/2005, totalizando o montante de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), ao Senhor Fernando Cuba, pela não prestação de informações ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP deste Egrégio Tribunal;

II – Determinar ao Gestor que obedeça a Instrução Normativa nº 34/2014, para que proceda o envio nos prazos estabelecidos todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações;

III – Determinar o apensamento dos presentes autos ao da respectiva prestação de contas do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Cedral, nos termos do art. 50, I da Lei nº 8.258/05.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de abril de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 7759/2016

Natureza: Solicitação de cópias de documentos

Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão

Requerente: Sr. Jorge Eduardo Gonçalves de Melo – Prefeito no exercício financeiro de 2010

Procurador: Sr. Josivaldo Oliveira Lopes – OAB/MA nº 5.338

Assunto: Solicita vista e cópias do processo nº 3242/2011

DESPACHO Nº 451/2017 – GCSUB2/MNN

Autorizo a concessão de vista e cópias do processo nº 3242/2011, que trata da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Lagoa Grande do Maranhão, exercício financeiro de 2010, com base no Regimento Interno e nos demais atos normativos que tratam da matéria no âmbito deste Tribunal.

Encaminhe-se este processo à CTPRO/SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após, junte-se este requerimento ao processo a que se refere.

São Luís, 19 de maio de 2017.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Processo nº 6266/2017

Natureza: Solicitação de cópias de documentos

Entidade: Companhia Maranhense de Gás – GASMAR

Requerente: Sr. Matias Couto Frota – Diretor-Presidente no exercício financeiro de 2014

Procuradora: Sra. Mariana Nunes Vilhena – OAB/MA nº 5.869

Assunto: Solicita vista e cópias do processo nº 3937/2015

DESPACHO Nº 447/2017 – GCSUB2/MNN

Autorizo a concessão de vista e cópias do processo nº 3937/2015, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestão da Companhia Maranhense de Gás – GASMAR, exercício financeiro de 2014, com base no Regimento Interno e nos demais atos normativos que tratam da matéria no âmbito deste Tribunal.

Disponibilize-se este processo à CTPRO/SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após, junte-se este requerimento ao processo a que se refere.

São Luís, 19 de maio de 2017.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Processo nº 6275/2017

Natureza: Solicitação de cópias de documentos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Matões do Norte

Requerente: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Procuradores: Srs. João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631-A; Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A e Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 13.881-A

Assunto: Solicita habilitação, vista e cópias do processo nº 4027/2017

DESPACHO Nº 452/2017 – GCSUB2/MNN

Considerando que o processo a que se refere este pedido de habilitação, vista e cópias trata de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas apontando vícios em contrato firmado entre o Município de Matões do Norte e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, admito o requerente como interessado no processo e autorizo a concessão de vista e cópias do processo nº 4027/2017, com base no Regimento Interno e nos demais atos normativos que tratam da matéria no âmbito deste Tribunal.

Encaminhe-se este processo à CTPRO/SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após, junte-se este requerimento ao processo a que se refere.

São Luís, 19 de maio de 2017.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 6289/2017

Natureza: Solicitação de cópias de documentos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão

Requerente: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Procuradores: Srs. João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631-A; Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A e Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 13.881-A

Assunto: Solicita habilitação, vista e cópias do processo nº 4019/2017

DESPACHO Nº 453/2017 – GCSUB2/MNN

Considerando que o processo a que se refere este pedido de habilitação, vista e cópias trata de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas apontando vícios em contrato firmado entre o Município de São Mateus do Maranhão e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, admito o requerente como interessado no processo e autorizo a concessão de vista e cópias do processo nº 4019/2017, com base no Regimento Interno e nos demais atos normativos que tratam da matéria no âmbito deste Tribunal.

Encaminhe-se este processo à CTPRO/SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após, junte-se este requerimento ao processo a que se refere.

São Luís, 19 de maio de 2017.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 6287/2017

Natureza: Solicitação de cópias de documentos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campestre do Norte

Requerente: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Procuradores: Srs. João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631-A; Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A e Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 13.881-A

Assunto: Solicita habilitação, vista e cópias do processo nº 4013/2017

DESPACHO Nº 454/2017 – GCSUB2/MNN

Considerando que o processo a que se refere este pedido de habilitação, vista e cópias trata de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas apontando vícios em contrato firmado entre o Município de Campestre do Maranhão e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, admito o requerente como interessado no processo e autorizo a concessão de vista e cópias do processo nº 4013/2017, com base no Regimento Interno e nos demais atos normativos que tratam da matéria no âmbito deste Tribunal.

Encaminhe-se este processo à CTPRO/SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após, junte-se este requerimento ao processo a que se refere.

São Luís, 19 de maio de 2017.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº: 6.493/2017

Natureza: Requerimento

Exercício: 2011

Entidade: Município de Lagoa Grande do Maranhão (FMS)

Responsável: Jorge Eduardo Gonçalves de Melo – Prefeito

Procurador: Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA nº 5.338)

DESPACHO nº 171/2017

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº

3.471/2012, referente à Tomada de Contas do FMS do Município de Lagoa Grande do Maranhão, exercício financeiro de 2011.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 19 de maio de 2017.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
relator

Processo nº: 6.492/2017

Natureza: Requerimento

Exercício: 2011

Entidade: Município de Lagoa Grande do Maranhão (FMAS)

Responsável: Jorge Eduardo Gonçalves de Melo – Prefeito

Procurador: Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA nº 5.338)

DESPACHO nº 172/2017

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 3.477/2012, referente à Tomada de Contas do FMAS do Município de Lagoa Grande do Maranhão, exercício financeiro de 2011.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 19 de maio de 2017.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
relator

Processo: 6455/2017

Espécie: Solicitação de Cópias de Documentos

Exercício: 2015

Entidade: Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Maranhão

Solicitante: Murilo Andrade de Oliveira

DESPACHO Nº 441/2017-JWLO

O senhor Murilo Andrade de Oliveira, solicita, vista e cópias dos autos do Processo de Contas nº 5828/2015.

Com fulcro no art. 7º e 16 da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro a presente solicitação.

Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a obtenção das cópias.

Dê-se ciência ao interessado da necessidade de agendamento do dia e hora na Supervisão de Arquivo deste Tribunal, pelo telefone nº 2016-6126, para a obtenção da vista e das cópias solicitadas.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 22 de maio de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 4990/2016

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2015

Entidade: 12º Batalhão de Polícia Militar de Estreito

Responsável: George Henrique Oliveira Luna – CPF: 327.446.253-53

O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor George Henrique Oliveira Luna - CPF:327.446.253-53 não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo

nº 4990/2016 que trata da Prestação de Contas Anual de Gestão do 12º Batalhão de Polícia Militar de Estreito, exercício financeiro de 2015, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 9824/2016 – UTCEX 03/SUCEX 09, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros as ocorrências apontadas pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado, com a cópia do Relatório de Instrução, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n, - Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trintas dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 18/05/2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Processo nº 11767/2016

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Infraestrutura do Maranhão

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Clayton Noleto Silva

DESPACHO

Com fulcro no art. 294, Do Regimento Interno do TCE-MA, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de 30(trinta) dias, para entrega de defesa referente ao convênio nº 116/2012, processo nº 1940/2012 do Departamento de Infraestrutura e Transporte – DEINT, processo nº 11767/2016 – TCE/MA, de responsabilidade do Senhor Enoque Ferreira Mota Neto.

Intime-se o interessado através do Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

São Luís-MA, 19 de maio de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 4377/2016 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Responsável: Jefferson Miller Portela e Silva – CPF: 251.637.953-68

O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Jefferson Miller Portela e Silva – CPF: 251.637.953-68 não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 4377/2016 que trata da Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado da Segurança Pública, exercício financeiro de 2015, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 392/2017 – UTCEX 3-SUCEX 10 do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros as ocorrências apontadas pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado, com a cópia do Relatório de Instrução, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n, - Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-

se perfeita a citação tão logo decorram os trintas dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 22/05/2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Processo nº 4616/2014
Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito
Exercício financeiro: 2013
Entidade: Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte
Responsável: Marcony da Silva dos Santos

DESPACHO Nº 406/2017-JWLO

Considerando o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA Nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 6053/2015, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação no 041/2017/GCONS7/JWLO.

São Luís, 18 de maio de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Processo nº 4618/2014
Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta
Exercício financeiro: 2013
Entidade: Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte
Responsável: Marcony da Silva dos Santos - CPF: 846.440.793-91

DESPACHO Nº 407/2017-JWLO

Considerando o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA Nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 7681/2015, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação no 042/2017/GCONS7/JWLO.

São Luís, 18 de maio de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Processo nº 4613/2014
Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais
Exercício financeiro: 2013
Entidade: Fundo Municipal de Saude de Sucupira do Norte
Responsável: Marcony da Silva dos Santos - CPF: 846.440.793-91

DESPACHO Nº 408/2017-JWLO

Considerando o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA Nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 7576/2015, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação no 043/2017/GCONS7/JWLO.

São Luís, 18 de maio de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Processo nº 4620/2014
Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Sucupira do Norte

Responsável: Marcony da Silva dos Santos - CPF: 846.440.793-91

DESPACHO Nº 409/2017-JWLO

Considerando o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA Nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 7577/2015, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação no 046/2017/GCONS7/JWLO.

São Luís, 18 de maio de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Processo nº 4619/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: FUNDEB de Sucupira do Norte

Responsável: Marcony da Silva dos Santos - CPF: 846.440.793-91

DESPACHO Nº 410/2017-JWLO

Considerando o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA Nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 7217/2015, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação no 048/2017/GCONS7/JWLO.

São Luís, 18 de maio de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Processo nº 5692/2016 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2015

Entidade: 5º Grupamento de Bombeiro Militar de Caxias

Responsável: Marcos André Gomes Veras

DESPACHO Nº 420/2017-JWLO

Considerando o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA Nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 10331/2016, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação no 127/2017/GCONS7/JWLO.

São Luís, 18 de maio de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Processo nº 4126/2012 TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacabal

Responsável: Waltersa José de Mesquita Carneiro

DESPACHO Nº 427/2017-JWLO

Considerando o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA Nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para

apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 76/2013, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação no 77/2017/GCONS7/JWLO.

São Luís, 18 de maio de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Processo nº 3343/2014 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Buritirana

Responsável: Solimar de Sousa do Nascimento

DESPACHO Nº 437/2017-JWLO

Considerando o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA Nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 310/2017, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação no 94/2017/GCONS7/JWLO.

São Luís, 22 de maio de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator